XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ
VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN
ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento" proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões II", coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado "A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado", elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo "O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo" também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmudação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E A POSSIBILIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL MAIS RESTRITIVO

THE REGIME OF MANDATORY SEPARATION OF PROPERTY AND THE POSSIBILITY OF A MORE RESTRICTIVE PRENUPTIAL AGREEMENT

João Antonio Sartori Júnior ¹ Matheus Filipe De Queiroz ² Daniela Braga Paiano ³

Resumo

O Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível as considerações que dignifiquem a pessoa humana, com o objetivo de preservar à autonomia privada dos cidadãos. Nesse contexto, perece uma reflexão o fato de que a sociedade brasileira tem presenciado um aumento expressivo na expectativa de vida, de forma que, a longevidade exige uma mudança de paradigma relacionada à pessoa idosa, por se encontrarem mais ativas, autônomas e independentes. Na contemporaneidade, a imposição do regime legal da separação obrigatória de bens, se trata de tema polêmico e controvertido, por de um lado proteger o patrimônio dos cônjuges, e de outro, limitar a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão. Diante disso, apesar de ter seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e reafirmados pelo Estatuto do Idoso, apresentam limitações estabelecidas pelo Código Civil, que provocam o seguinte questionamento: "Frente ao atual contexto social e à legislação vigente, como fica o direito e a liberdade das pessoas idosas de gerir o próprio patrimônio e escolher o regime de bens no casamento?" Diante do exposto, apresenta-se como objetivo geral, defender a (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, e como objetivos específicos, justificar a nova interpretação da Súmula 377 do STF e demonstrar a possibilidade de pactuarem cláusulas mais restritivas para afastar a incidência da Súmula.

Palavras-chave: Separação obrigatória de bens, Autonomia privada, Pacto antenupcial, Súmula 377 do stf, Pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Current law is increasingly sensitive to considerations that dignify the human person, with

¹ Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduando em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto em Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). E-mail: queiirozmatheuss@gmail.com.

³ Pós-doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora na Graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

the aim of preserving the private autonomy of citizens. In this context, it seems like a reflection on the fact that Brazilian society has witnessed a significant increase in life expectancy, so that longevity requires a paradigm shift related to the elderly, as they are more active, autonomous and independent. In contemporary times, the imposition of the legal regime of mandatory separation of property is a controversial and controversial issue, on the one hand protecting the spouses' assets, and on the other hand, limiting the civil capacity of people who exceed the age group in question. In view of this, despite having their fundamental rights constitutionally guaranteed and reaffirmed by the Statute of the Elderly, they have limitations established by the Civil Code, which provoke the following question: "Faced with the current social context and current legislation, how is the right and freedom of elderly people to manage their own assets and choose the regime of property in marriage?" In view of the above, the general objective is to defend the (un)constitutionality of the mandatory separation of property regime for those over seventy years of age, and as specific objectives, to justify the new interpretation of Precedent 377 of the STF and to demonstrate the possibility of agreeing more restrictive clauses to rule out the incidence of the Precedent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mandatory separation of assets, Private autonomy, Antenuptial agreement, Precedent 377 of the stf, Human person

INTRODUÇÃO

A autonomia para celebração de negócios jurídicos passou por uma evolução ao longo dos anos, sendo possível afirmar que a autonomia da vontade tal como inicialmente concebida dava ampla margem de liberdade para celebração de negócios jurídicos patrimoniais, num período em que prevalecia o liberalismo comercial, ocasião em que o Estado deveria se abster de interferir nas relações privadas.

Com a evolução da sociedade e com a necessidade de criação de mecanismos de controle da atuação econômica deliberada, surge a necessidade de imposição de limitações à autonomia da vontade, que passou então, a ser intitulada de autonomia privada. Dessa forma, a autonomia contratual passa a se submeter a regras e limites e, em razão disso, passa a ser denominada de autonomia privada.

Importante esclarecer que a regra continua sendo a ampla liberdade do indivíduo para celebração de negócios jurídicos, porém, com observância às limitações impostas pelo ordenamento jurídico, como exemplo, as normas de ordem pública, a moral, os bons costumes, à boa-fé e a função social.

Dentro desse contexto, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o indivíduo se autorregule de acordo com seus interesses individuais, sem se olvidar que deverá respeitar os limites impostos pelo próprio Estado e também os limites que se encontram na esfera de liberdade dos outros indivíduos que convivem na mesma sociedade.

Importante destacar que a partir da Constituição Federal de 1988 a pessoa humana foi elevada ao centro do Estado Democrático de Direito e questões que digam respeito ao seu projeto de vida, ligados à sua intimidade e privacidade devem ser decididas dentro de sua parcela de liberdade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na contemporaneidade, com o aumento expressivo na expectativa de vida, as pessoas com mais de setenta anos, apesar de serem considerados mentalmente capazes, têm sua liberdade de escolha negada, principalmente no que se refere ao regime de bens, com a imposição legal do regime da separação obrigatória de bens.

Nesta perspectiva, esta pesquisa foi estruturada de forma que o primeiro capítulo aborda algumas reflexões sobre o regime de bens da separação obrigatória de bens no ordenamento jurídico brasileiro, deliberando sobre o regime de bens obrigatório imposto a pessoa maior de 70

anos. No segundo capitulo, realiza uma análise sobre a nova interpretação da Súmula 377 do STF. E no terceiro capítulo efetua algumas considerações sobre à possibilidade dos cidadãos pactuarem cláusulas mais restritivas para afastar a incidência da Súmula, com o objetivo de uma melhor compreensão dos direitos dos idosos sobre o gerenciamento do regime de bens no casamento.

1. O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

O regime da separação obrigatória de bens está disciplinada pelos artigos 1829 a 1856 do Código Civil e consiste no regime legal obrigatório impostos às pessoas que se casaram, com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, dos maiores de 70 (setenta) anos e de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Desta forma, o regime da separação obrigatória de bens restringe à autonomia privada dos pretendentes, que não podem optar pelo regime de bens que melhor lhes aprouver.

A regra geral do Código Civil, preceitua em seu o artigo 1.639, a liberdade de escolha pelos cônjuges do regime patrimonial no casamento como um direito dos nubentes, antes da celebração do casamento, podendo determinar a forma de gerenciamento dos seus bens, bem como seus reflexos nas relações familiares e sucessórias.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 585), se aplica como princípio-base a liberdade dos nubentes de escolherem o que lhes aprouver quanto aos seus bens, fundado na ideia de que são eles os melhores juízes da opção que lhes convém durante o matrimônio.

Por isso, com base nessas considerações, Maria Berenice Dias (2016, p. 158), pontua sobre a relevância na escolha do regime de bens, o qual implica na qualidade de vida do casal, assegura a finalidade instrumental da família, rege a situação patrimonial durante a vigência do matrimônio e, principalmente, quando de sua dissolução, pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges. Assim, a convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônio, e torna indispensável que fiquem definidas, antes das núpcias, as questões referentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte.

As pessoas em geral, quando decidem pelo casamento, optam por quaisquer dos regimes de bens previstos em lei, de forma que, não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz,

vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial, na forma do artigo 1.640 do Código Civil.

No que tange ao regime legal da separação obrigatória de bens, se apresenta como exceção, conforme rol taxativo previsto nos incisos I a III do artigo 1.641 do Código Civil, tratados de forma individualizada a seguir.

A primeira hipótese prevista no inciso I do artigo 1.641 do Código Civil se refere às pessoas que o contraírem o matrimônio com a infringência de alguma das causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do Código Civil. Assim, as causas suspensivas não podem obstar o casamento somente impõe aos nubentes a restrição da escolha do regime de bens, estabelecendo o regime da separação obrigatória de bens.

Interessante pontuar, que no âmbito estadual e de acordo com as peculiaridades de cada Estado, as Normas de Serviços ou Código de Normas, destinados a padronizar e regrar a atuação dos notários e registradores, expedidas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado da Federação, podem relativizar a aplicação da imposição legal da separação obrigatória de bens decorrente dos casamentos ocorridos com causas suspensivas como ocorre nos Estados de São Paulo, onde basta a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens, de inexistirem bens a partilhar ou da inexistência de gravidez, para afastar a imposição do regime legal, conforme item 55 do Capítulo XVII das Normas de Serviços do Estado de São Paulo - Provimento nº 58/89, de 28 de novembro de 1989, atualizado em 17 de março de 2023.

No mesmo sentido, no Estado Paraná, nos casos de viúvo ou viúva nubente, não se exige inventário negativo, podendo ser substituído por declaração escrita de inexistência de bens, afastando a obrigatória a adoção do regime de separação de bens, na forma do art. 251 Código de Normas do Foro Extrajudicial - Provimento nº 249/13, de 30 de setembro de 2013, atualizado em 08 de março de 2023.

Em âmbito registral, as Normas de Serviços e os Código de Normas expedidos pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado da Federação, podem relativizar a imposição do inciso I do artigo 1.641 do Código Civil, com a apresentação da intitulada declaração elisiva, consistente na declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens, inexistirem bens a partilhar ou da inexistência de gravidez.

Desta forma, com a apresentação da declaração elisiva, permite ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais afastar a aplicabilidade obrigatória do regime da separação legal de bens, possibilitando a liberdade de escolha pelos cônjuges do regime patrimonial que melhor lhes aprouver.

A segunda hipótese prevista no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, relacionada ao regime de bens da pessoa maior de 70 (setenta) anos, se apresenta como uma das mais controvertidas, será tratada no item seguinte, em razão da necessidade de aprofundamento no tema.

Por fim, a terceira hipótese prevista no inciso III do artigo 1.641 do Código Civil, consiste no suprimento judicial para o casamento, subdividido no suprimento judicial do consentimento e no suprimento da idade, este último revogado pela Lei nº 13.811/2019, que proibiu o casamento dos menores de dezesseis anos.

O artigo 1.517 do Código Civil estabelece a idade núbio de dezesseis anos para o casamento, exigindo a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Assim, no caso de divergência entre os genitores ou representantes legais, no que tange ao casamento do menor relativamente incapaz, sendo assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo, nos termo do parágrafo único, do artigo 1.631 do mesmo diploma legal.

Nesse diapasão Vitor Kumpel (2017, p. 679/680), trata o suprimento judicial do consentimento de hipótese de suprimento judicial de um dos responsáveis, que diverge acerca da autorização para o casamento.

Desta forma, quando da realização do casamento, havendo a necessidade de suprimento judicial, impõe-se o regime de bens da separação obrigatória de bens. Em crítica à imposição ao regime da separação obrigatória de bens, Maria Berenice Dias (2016, p. 160), aponta: "ora, se houve o suprimento do consentimento, é porque a negativa de autorização foi reconhecida como injustificável. Assim, não cabe penalizar os noivos pela resistência indevida de seus representantes".

Diante do exposto, a separação obrigatória, nesse caso, se apresenta como medida transitória, na medida em que com a supressão da causa que motivou o suprimento judicial, poderiam as partes pleitear judicialmente a mudança do regime de bens.

1.1 DA PESSOA ACIMA DE 70 ANOS

No que tange ao regime de bens da pessoa maior de setenta anos, prevista no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, se impõe a obrigatoriedade do regime de bens da separação obrigatória de bens, por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial.

Na contemporaneidade, a obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens à pessoa maior de setenta anos é um tanto polêmica, e provoca algumas discussões por parte de estudiosos no ordenamento jurídico, como um dos assuntos mais controvertidos e debatidos, inclusive com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF (Tema 1.236), quanto a sua constitucionalidade, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 do Supremo Tribunal Federal – STF, ainda pendente de julgamento:

Tema 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO

Leading Case: ARE 1309642

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1°, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3° e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

Na visão de Paulo Lobo (2011, p. 294), "o regime obrigatório de bens é tipicamente um ônus: a pessoa, incluída em alguma das três hipóteses legais, escolhe entre casar-se ou não se casar; e deverá suportar o ônus do regime obrigatório de bens".

Diante disso, destaca que o regime legal obrigatório consistente em uma tentativa de limitar o desejo dos nubentes, encontrada pelo legislador para deixar evidente sua insatisfação frente às tentativas de desobediência à legislação a quem insiste em realizar o sonho de casar com o regime de bens que lhes aprouver, especialmente as pessoas maiores de 70 anos, com à imposição de sanções patrimoniais.

Desta forma, além do Código Civil, a Constituição Federal de 1988, buscou aprimorar os interesses do idoso pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, em especial em seu art. 226, § 8°, pois cabe ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus

membros, bem como garantir a participação do idoso na comunidade, como forma de defender seus direitos e seu bem-estar.

Partindo do princípio do respeito à dignidade do idoso, principalmente buscando assegurar o seu espaço nas relações familiares e sua participação nas atividades sociais, é preciso haver uma conciliação de normas constitucionais e infraconstitucionais. Isso porque, supõe-se que a restrição aos maiores de 70 anos seja eminentemente de caráter protetivo, pois objetiva criar um obstáculo à realização de casamentos exclusivamente por interesses econômicos (DIAS, 2016, p. 188).

No entanto, quando foi editada essa restrição, a expectativa de vida do idoso era bem menor do que a atual, pois a expectativa média de vida do brasileiro em 1900 era de 30 anos, desta forma, os que atingiam a idade superior ao limite legal encontravam-se basicamente vivendo mais que o dobro do que a população média, como afirma a citada autora.

Nesta perspectiva, a regra da imposição em relação à idade que foi prevista, inicialmente, pelo artigo 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916, impunha o regime de separação ao homem com mais de 60 (sessenta) anos e à mulher com mais de 50 (cinquenta) anos. Por sua vez, a redação originária do Código Civil de 2002, estabelecia a idade de 60 anos, que foi alterada no ano de 2010, pela Lei 12.344, que aumentou para 70 (setenta) anos a idade para todas as pessoas, bastando que apenas um dos cônjuges supere essa idade na data da celebração do casamento, para enquadrar-se no regime da separação obrigatória de bens.

Isso ocorreu porque com o avanço de expectativa de vida média da população que atualmente, segundo o IBGE no ano de 2020 era de 73,1 anos para os homens e 80,1 anos para as mulheres¹, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil e aumentou a idade para 70 anos, sem distinção de gênero masculino ou feminino.

Na visão de Rizzardo (2009. p. 89), a separação obrigatória de bens em caso de casamentos de idosos em tempos passados não muito distantes devia ocorrer porque o acesso à informação era mais restrito, e as pessoas de determinada idade ficavam mais vulneráveis ao casamento. E com isso corriam o risco de perderem todo o patrimônio construído no decorrer de uma vida, porque o idoso, em tese, nesta fase da vida, possui estabilidade financeira, bens

_

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos. Acesso em: 06 agosto 2023.

adquiridos, laborou uma vida inteira, e isso poderia atrair pessoas interessadas em gozar desta estabilidade financeira.

Com isso manteve a mesma lógica da tutela patrimonial por parte do Estado, impedindo o exercício da autonomia da vontade dos indivíduos que desejassem optar pelo regime de bens do casamento tardio (DIAS, 2016, p. 188).

No entendimento de Lobo (2011, p. 296), essa norma de separação de bens é preconceituosa, porque de certa forma, veta o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa, considerando, ainda que essa mesma norma se mostra ineficaz na proteção ao patrimônio do idoso, pois a pessoa que se casaria com o mesmo, se tivesse interesse puramente financeiro, iria optar pelo instituto da união estável ou poderia propor a transferência de bens através da doação e testamento, que nestes casos não há nenhuma proibição quanto à idade para a prática de tais atos.

Neste sentido, as limitações ao livre direito de escolha do regime de bens no casamento a pessoas maiores de 70 anos não se justificam pela capacidade de agir das pessoas, unicamente por sua idade, podendo levar a conclusão de que os maiores de setenta anos passariam a ser presumidamente incapazes.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 167/168), "isso significa uma semiinterdição à capacidade do sujeito e afronta o princípio da autonomia. É indigno atribuir esta incapacidade a alguém apenas por ter completado 70 anos de idade".

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 257), tal concepção é ainda um resquício da ordem jurídica patrimonializada que passa por cima da dignidade da pessoa humana, embora o princípio da igualdade tenha encontrado uma resposta no texto infraconstitucional, para a desigualdade entre homens e mulheres com idade mais avançada, não houve a solução integral do problema. É que a igualdade depara-se com outros princípios que norteiam o Direito de Família como o da autonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Conclui a autora que, com isso, para todas as outras previsões legais que impõem a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém. Mas, com relação aos idosos, há presunção júris et de jure de total incapacidade mental, de forma que, de forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio

probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento.

Nesse diapasão, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 167/168), parte do princípio de que hoje, o perfil das pessoas com 70 anos ou mais é diferente de quando a restrição sobre o livre arbítrio na escolha do regime de bens restrição passou a existir, porque aos setenta anos as pessoas mantém em plena atividade física e intelectual, e com uma aparência mais jovial do que há anos atrás. Pessoas viúvas, separadas querem refazer suas vidas ou encontrar um companheiro, mas o art. 1.641, II do Código Civil procura dificultar o sonho do casamento. Assim, várias pessoas que estão na chamada terceira idade, que ocupam hoje cargos importantes, tanto no executivo, quanto no legislativo e judiciário, tomam decisões importantes para o país, mas não podem decidir quanto ao seu regime de bens. Inclusive famosos, artistas, escritores, cantores, políticos que alcançam o auge de sua atividade quando chegaram na faixa de 60, 70 e até 80 anos. E assim, mesmo as pessoas ocupando cargos de alta relevância, não apenas no serviço público, mas também no privado, como os grandes empresários, economistas, executivos, que tomam decisões importantes, administram grandes corporações, não podem tomar decisões em relação ao seu patrimônio.

2. SÚMULA 377 DO STF

O regime obrigatório de separação de bens a pessoas idosas foi previsto, inicialmente, pelo artigo 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e desde então, passou a ser questionado pelos doutrinadores civilista, até ser levado a julgamento no Supremo Tribunal Federal, originando a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 03 de abril de 1964, tendo como momento vigente a Constituição Federal de 1946, a qual afirmava que "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Desta forma, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, continuou em vigor a Súmula 377 do STF, embora, na contemporaneidade, foi compreendida, exigindo a prova do esforço comum.

Portanto, a interpretação atual da Súmula 377 do STF passou a exigir a prova do esforço comum, de forma que, a presunção de comunhão não é absoluta e somente incide em relação aos

aqüestos, ou seja, aos bens adquiridos com esforço comum, não se estendendo aos que forem adquiridos sem auxílio do outro cônjuge.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito da Terceira e da Quarta Turma, que ressaltou, que em releitura da Súmula 377 do STF, decidiu que (EREsp 1.623.858):

Tema: "Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da Súmula 377/STF - julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018."

Assim, o enunciado acima pode ser interpretado de duas formas: 1) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum na aquisição do acervo; e 2) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

Desta forma, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância do casamento.

Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens, cabendo ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva).

Seguindo essa linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2016, p. 171), afirma que é possível extrair do Código Civil a absorção da Súmula em que o casamento é uma comunhão de vida, que deduz uma mútua existência, o que se entende como um dever de ambos, os encargos familiares. Com isso, é gerado um vínculo de solidariedade e, consequentemente, uma presunção de esforço comum, o que vai contra o imposto por ele próprio a respeito do direito de liberdade de

escolha e exercício da cidadania em qualquer idade, desde que a pessoa esteja em pleno uso de suas capacidades mentais.

Na verdade, com a evolução jurisprudencial, deve se dar valia a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal medida pela comunhão de vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros, na forma do Recurso Especial nº 736.627² do STF.

Diante disso, tutelado tanto por súmulas, jurisprudências e leis, o regime obrigatório de separação de bens transmite para o ordenamento jurídico vigente, o desrespeito aos princípios constitucionais, por estarem estes em desacordo com as conquistas sociais contra a discriminação, na conquista da preservação da liberdade, da dignidade humana, da isonomia e da autonomia da vontade, pode a qualquer tempo ser declarada inconstitucional pelo Plenário (Tema 1.236), no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 do Supremo Tribunal Federal – STF, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, provado o esforço comum, em face da nova compreensão da Súmula 377 do STF, haveria a formação de patrimônio comum, com a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, que formariam a meação de cada cônjuge.

3. POSSIBILIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL MAIS RESTRITIVO

Em face da moderna compreensão da Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, provado o esforço comum, passou a ser questionada a possibilidade dos cônjuges elaborar um pacto antenupcial ou um contrato de convivência mais restritivo para afastar a incidência da Súmula e impedir a formação de bens comuns.

O pacto antenupcial e o contrato de convivência definem as regras econômicas que irão reger o patrimônio daquela unidade familiar, formando o estatuto patrimonial – regime de bens –

² Recurso Especial nº 736.627. União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 1.

do casamento ou da união estável, cuja regência se iniciará, sucessivamente, na data da celebração do matrimônio ou no momento da demonstração empírica do preenchimento dos requisitos da união estável (CC, art. 1.723).

O Código Civil, em exceção à autonomia privada, também restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e que foram dispostas no art. 1.641 do Código Civil, como ocorre no regime da separação obrigatória da pessoa maior de setenta anos (inciso II).

A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace (REsp 1689152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017).

Desta forma, no casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula nº 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos, conforme entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu provimento ao recurso de uma herdeira para remover a viúva do seu pai da inventariança, reconhecendo como válido o pacto antenupcial de separação total de bens celebrado pelo casal, no REsp nº 1922347 / PR (2021/0040322-7), data do Julgamento dia 07 de dezembro de 2021:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS **ONEROSAMENTE** NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE **BENS** DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.

Assim, o espírito da lei descrito no art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando e aos interesses de seus filhos, impedindo a comunicação dos aquestos, de forma que, por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente

septuagenário, preservando o mens legis do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens.

No mesmo sentido, o Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil:

É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

Diante do exposto, na contemporaneidade, observados os planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, em consonância com à autonomia privada e fundando na moderna jurisprudência dos nossos tribunais, seria plenamente possível as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto antenupcial ou contrato de convivência estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula nº 377 do STF, impedindo a formação de patrimônio comum ou meação de bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo ora desenvolvido, percebe-se que houve uma grande evolução na autonomia privada, em especial em face da pessoa idosa na sociedade contemporânea, em razão da longevidade ativa, com uma mudança de paradigma na expectativa de vida que aumentou consideravelmente e, com isso, percebe-se um melhor desempenho nas atividades físicas e intelectuais e na vida cotidiana.

Ocorre que, apesar de serem considerados social e mentalmente capazes, as pessoas acima de 70 anos têm a sua liberdade de escolha negada, principalmente com relação ao regime de bens no casamento ou na união estável.

Desta forma, ao relacionar a idade prevista pelo legislador civil no contexto social atual e no texto constitucional de 1988, poderia se considerar inconstitucional o artigo 1.641, inciso II do Código Civil, que evidencia a separação obrigatória de bens em casos de casamentos de pessoas

maiores de 70 anos, fundamentado único e exclusivamente no critério etário, tema ainda pendente de julgamento pelo Plenário (Tema 1.236), no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 do Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida.

Porém, a partir dos princípios constitucionais de liberdade e da dignidade da pessoa humana, a partir da Constituição Federal, e da autonomia privada, que protegem o idoso, devem ser respeitadas suas escolhas e vontades, preponderando a liberdade de escolha pelos cônjuges quanto aos seus bens, no tocante às relações econômicas a vigorar durante ou depois do matrimônio.

Assim, foi importante o conhecimento sobre o regime de bens aos cônjuges e a imposição do regime da separação de bens para as pessoas maiores de 70 anos de idade, como disposto no artigo 1.641, inciso II do Código Civil, com a moderna compreensão da Súmula 377 do STF, haja vista que tal dispositivo fere a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, que estabelecem um conjunto de normas protetivas para a pessoa idosa e procura assegurar-lhes seus direitos e garantias legais.

Na contemporaneidade, a interpretação atual da Súmula 377 do STF passou a exigir a prova do esforço comum, de forma que, a presunção de comunhão não é absoluta e somente incide em relação aos aqüestos, ou seja, aos bens adquiridos com esforço comum, não se estendendo aos que forem adquiridos sem auxílio do outro cônjuge, podendo as partes convencionar em pacto antenupcial ou contrato de convivência, cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula nº 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

Portanto, percebe-se que os idosos representam uma parcela significativa da população brasileira, não apenas pela quantidade, mas também pela sua atuação crescente e participação efetiva na sociedade, com qualidade de vida maior, conquistando longevidade e voz cada vez mais ativa, deixando para trás o estereótipo de dependentes e incapazes, para se efetivar como pessoas ativas, autônomas e independentes, que precisam ter seus direitos respeitados no que tange à escolha do regime de bens no casamento ou na união estável.

Diante do exposto, consubstanciado na escada ponteada dos negócios jurídicos e no princípio da autonomia privada, as partes podem estabelecer cláusulas no pacto antenupcial ou contrato de convivência mais protetivas, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula nº 377 do STF, impedindo a formação

de patrimônio comum, como instrumento de satisfação das necessidades fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico:** existência, validade e eficácia, 4. ed., São Paulo: Saraiva: 2002, p. 16.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/04/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: *direito de família*. Volume 5. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico *et. al.* **Tratado notarial e registral vol II**. São Paulo: YK Editora, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9 m+do+numerus+clausus. Acesso: 05/08/2023.

LOPES, Sarila Hali Kloster. **O direito de liberdade de trabalho e a dignidade da pessoa humana:** um conflito inexistente – o caso do lançamento dos anões. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2270 Acesso em 11.02.2023

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Negócios biojurídicos**. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

PARANÁ. Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. Provimento nº 249/13, de 30 de setembro de 2013, atualizado em 08 de março de 2023. Disponível em: . Acesso em: 06 agosto 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167/168.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. **Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Provimento nº 58/89, de 28 de novembro de 1989, atualizado em 17 de março de 2023. Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=137648>. Acesso em: 06 agosto 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. – 3. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.